

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — EXONERAÇÃO

— O funcionário, nomeado em caráter efetivo, enquanto durar o estágio probatório não poderá ser exonerado sem processo administrativo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Recorrido: José Luís Frare
Recurso *ex officio* n.º 36.295 — Relator: Sr. Desembargador
NEVES GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex officio* n.º 36.295, da comarca de São Pedro, em que é recorrente o Juiz *ex officio* e recorrido José Luís Frare: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

O Sr. José Luís Frare, por ter sido exonerado do cargo de Diretor da Secretaria da Câmara Municipal de São Pedro, impetrou segurança contra o Presidente da referida Câmara Municipal, a fim de ser reintegrado com todas as garantias e vantagens, inclusive vencimentos, a partir da data da exoneração (2 de janeiro de 1960).

Realmente, é de manter-se a decisão que concedeu a segurança.

As preliminares não tinham mesmo cabimento. A autoridade, dita coatora, foi o Presidente do Legislativo Municipal. Não invalida a indicação, o fato de ter o impetrante feito referência expressa ao nome do atual Presidente. Por outro lado, a certidão de fls. esclareceu que o impetrante foi exonerado através de portaria.

Mérito: — Estava o impetrante em estágio probatório, pois, sua nomeação, nos

térmos da portaria de fls., tinha sido feita em "caráter efetivo". Logo, embora não tivesse ainda adquirido "estabilidade", não era demissível *ad nutum*. Estando em "estágio probatório", só podia ser demitido após o processo de exoneração previsto pelo art. 18 do Decreto-lei n.º 12.273, de 1941, e pelos arts. 38, III, 40, 41, 42, 309, § 1.º c da atual Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Decreto n.º 26.544/56).

Só o funcionário demissível *ad nutum* está sujeito ao arbítrio do Poder Público; não assim o funcionário em estágio probatório, que tem direito a processo regular, com plenitude de defesa, como já têm decidido nossos tribunais (*Revista dos Tribunais*, vols. 261/407 e 280/396). Não é possível o império do arbítrio do governante, ao demitir o funcionário em estágio probatório. Este não se confunde com estabilidade, mas também o funcionário dele não pode ser dispensado, sem processo regular. Foi bem concedida a segurança.

Nega-se provimento.

Custas legais.

São Paulo, 28 de junho de 1960. —
L. G. Giges Prado, Presidente. — Neves
Guimarães, Relator. — A. Pereira Lima.
— Young da Costa Manso.